



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241137 - SP (2025/0416530-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : YWC GESTAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA KISHINO DE SOUZA - SP332059
GABRIEL ADONAI ALVES MACHADO - PR101144
RECORRIDO : POWERFLEET BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO -
SP220564

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO EM OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, com majoração de honorários pelo art. 252 do RITJSP.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança cumulada com pedido indenizatório por comissões vencidas e vincendas, indenização do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965 e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento das comissões vencidas (a apurar) e do valor da nota fiscal de outubro de 2020, com correção, multa e juros; indeferiu comissões vincendas, a indenização do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965 e os danos morais; fixou sucumbência recíproca e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando inexistir representação comercial, indeferindo danos morais, fixando correção desde o ajuizamento e juros desde a citação, e mantendo os honorários, com majoração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por suposta adoção indevida da técnica *per relationem* (arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC); (ii) saber se os juros de mora, em obrigação positiva, líquida e com termo

certo, incidem desde o vencimento de cada parcela (art. 397 do CC); (iii) saber se são devidos lucros cessantes a título de comissões vincendas (art. 402 do CC); (iv) saber se há relação de representação comercial e, por consequência, a indenização do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965; e (v) saber se os honorários devem ser fixados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo legítima a fundamentação *per relationem* quando há enfrentamento suficiente da controvérsia.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 397 do CC, pois, em obrigação contratual positiva e líquida, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária incidem desde o inadimplemento.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o que impede o conhecimento da pretensão relativa às comissões vincendas, por demandar reexame de provas e interpretação contratual.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o que impede o conhecimento do pedido de indenização do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965, por demandar revolvimento fático-probatório e reinterpretação contratual.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ, não sendo possível a fixação de honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) diante da condenação ilíquida e da necessidade de análise fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 397 do CC, impondo a incidência de juros de mora e correção monetária desde o inadimplemento nas obrigações positivas, líquidas e com vencimento certo. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, obstando o conhecimento de pretensões que demandam interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório. 3. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo legítima a fundamentação *per relationem* quando há enfrentamento suficiente da controvérsia. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, não sendo possível a fixação de honorários por equidade do art. 85, § 8º, do CPC diante da condenação ilíquida”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 397 e 402; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II; Lei n. 4.886/1965, art. 27, *d* e *j*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, EREsp n. 1.250.382/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgados em 2/4/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.830.906/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.910.481/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/2/2022; STJ, AREsp n. 1.703.305/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.776.787/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019; STJ, REsp n. 1.750.598/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.884.542/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.079.677/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241137 - SP (2025/0416530-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : YWC GESTAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA KISHINO DE SOUZA - SP332059
GABRIEL ADONAI ALVES MACHADO - PR101144
RECORRIDO : POWERFLEET BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO EM OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, com majoração de honorários pelo art. 252 do RITJSP.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança cumulada com pedido indenizatório por comissões vencidas e vincendas, indenização do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965 e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento das comissões vencidas (a apurar) e do valor da nota fiscal de outubro de 2020, com correção, multa e juros; indeferiu comissões vincendas, a indenização do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965 e os danos morais; fixou sucumbência recíproca e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando inexistir representação comercial, indeferindo danos morais, fixando correção desde o ajuizamento e juros desde a citação, e mantendo os honorários, com majoração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por suposta adoção indevida da técnica *per relationem* (arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC); (ii) saber se os juros de mora, em obrigação positiva, líquida e com termo certo, incidem desde o vencimento de cada parcela (art. 397 do CC); (iii) saber se são devidos lucros cessantes a título de comissões vincendas (art. 402 do CC); (iv) saber se há relação de representação comercial e, por consequência, a indenização do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965; e (v) saber se os honorários devem ser fixados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo legítima a fundamentação *per relationem* quando há enfrentamento suficiente da controvérsia.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 397 do CC, pois, em obrigação contratual positiva e líquida, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária incidem desde o inadimplemento.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o que impede o conhecimento da pretensão relativa às comissões vincendas, por demandar reexame de provas e interpretação contratual.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o que impede o conhecimento do pedido de indenização do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965, por demandar revolvimento fático-probatório e reinterpretação contratual.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ, não sendo possível a fixação de honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) diante da condenação ilíquida e da necessidade de análise fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 397 do CC, impondo a incidência de juros de mora e correção monetária desde o inadimplemento nas obrigações positivas, líquidas e com vencimento certo. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, obstando o conhecimento de pretensões que demandam interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório. 3. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo legítima a fundamentação *per relationem* quando há enfrentamento suficiente da controvérsia. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, não sendo possível a fixação de honorários por equidade do art. 85, § 8º, do CPC diante da condenação ilíquida”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 397 e 402; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II; Lei n. 4.886/1965, art. 27, *d* e *j*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, EREsp n. 1.250.382/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgados em 2/4/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.830.906/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.910.481/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/2/2022; STJ, AREsp n. 1.703.305/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.776.787/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019; STJ, REsp n. 1.750.598/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.884.542/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.079.677/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por YWC GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de cobrança cumulada com pedido indenizatório.

O julgado foi assim ementado (fl. 781):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARCERIA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE QUE O CONTRATO DE PARCERIA FIRMADO POSSUI NATUREZA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, QUE CULMINOU NO ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A PARTE RÉ E OS CLIENTES PROSPECTADOS PELA PARTE AUTORA, COM FUNDAMENTO NA LEI 4.886/65. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Ausência de demonstração da descaracterização do contrato de parceria regularmente firmado entre as partes litigantes. Não comprovada a relação de representação comercial, aplicam-se as normas do Código Civil, devendo ser afastada a pretensão ao recebimento de pagamento de comissões vincendas. 2. Para a atualização do débito relativo às comissões vencidas e não pagas, cujo valor há de ser apurado em sede de liquidação de sentença, correta a determinação de incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de mora desde a citação. 3. A ausência de demonstração efetiva da ocorrência de dano moral enseja o indeferimento do pedido de indenização. 4. Os honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% do valor da condenação encontra-se em conformidade com a legislação processual. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 799-801).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, III e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão de apelação reproduziu a sentença com fundamentação genérica e não enfrentou os pontos recursais sobre comissões vincendas, termo inicial de correção e juros, danos morais e revisão de honorários, e os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar as omissões específicas indicadas (fls. 815-818, 826-831);

b) 397 do Código Civil, já que a Corte estadual fixou os juros de mora a partir da citação, embora se tratasse de obrigação já vencida e inadimplida, cujo termo inicial deveria ser o do vencimento (fls. 816, 822-823, 825);

c) 402 do Código Civil, pois o acórdão afastou o pleito de comissões vincendas sob o fundamento de “dano hipotético” e da cláusula 2.4, embora se tratasse de contratos já celebrados e em execução cujas comissões foram suprimidas pela rescisão prematura (fls. 815, 820-821);

d) 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965, porquanto o acórdão negou a natureza de representação comercial, sem enfrentar as provas sobre autonomia, atuação e identificação da recorrente como representante, inviabilizando a indenização de 1/12 sobre as comissões (fls. 812-815, 820-821); e

e) 85, §8º, do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal manteve honorários em percentual que resultaria irrisório, sem analisar o pedido subsidiário de fixação por equidade formulado diretamente na apelação (fls. 816-817, 824).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e se anule o acórdão de apelação, determinando-se novo julgamento pelo Tribunal de origem; requer ainda o provimento para que se reforme o acórdão, reconheça a natureza de representação comercial e se condene a recorrida ao pagamento da indenização do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965, das comissões vincendas como perdas e danos segundo o art. 402 do Código Civil, dos danos morais, e, subsidiariamente, se fixe por equidade os honorários devidos aos patronos da recorrente (fls. 831-832).

Contrarrrazões de POINTER DO BRASIL COMERCIAL LTDA. (fls. 838-844) em que sustenta a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a legitimidade da fundamentação *per relationem*, a vedação ao reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais (Súmulas n. 7 e 5 do STJ), a manutenção da natureza

de parceria e a adequação dos honorários, pugnando pelo não conhecimento, ou, subsidiariamente, pelo desprovemento, com condenação em custas e honorários recursais.

O recurso especial foi admitido (fls. 845-846).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança cumulada com pedido indenizatório em que a parte autora pleiteou o pagamento de comissões vencidas e vincendas, indenização do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965 e danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.384,50 referente à nota fiscal de outubro de 2020, com correção, multa e juros, e das comissões vencidas e não pagas, a apurar em liquidação, com multa, correção desde o ajuizamento e juros desde a citação; indeferiu comissões vincendas, a indenização do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965 e os danos morais; fixou sucumbência recíproca, honorários de R\$ 24.000,00 em favor do patrono da ré e 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, afirmando inexistir representação comercial, indeferindo danos morais, fixando correção desde o ajuizamento e juros desde a citação, e mantendo os honorários; majorou os honorários sucumbenciais reproduzindo os fundamentos sentenciais com base no art. 252 do RITJSP.

II - Da alegada violação dos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No que concerne à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, a recorrente sustenta que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido limitou-se a ratificar a sentença de primeiro grau por meio de fundamentação genérica, utilizando-se da técnica *per relationem* sem enfrentar os argumentos específicos deduzidos na apelação. Segundo a insurgente, pontos cruciais como a reavaliação da prova testemunhal sobre a natureza da representação comercial, a inaplicabilidade de cláusulas contratuais específicas e o pedido de fixação de honorários por equidade foram sumariamente ignorados, o que teria subtraído da parte o direito a uma revisão judicial efetiva e fundamentada.

Contudo, da análise detida dos autos, observa-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a apelação e os subsequentes embargos de declaração, apresentou os motivos que alicerçaram seu convencimento.

O relator consignou expressamente que os argumentos expostos nas razões recursais não possuíam o condão de infirmar a conclusão de parcial procedência da ação, destacando que os elementos constantes nos autos demonstraram a inexistência de relação de representação comercial e a ausência de prova do dano moral. Além disso, o acórdão esclareceu que os encargos moratórios foram fixados adequadamente diante da natureza contratual da relação e que a verba honorária observou os parâmetros legais, mencionando inclusive que o percentual incidiria sobre o valor a ser apurado em liquidação.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de omissão ou vício de fundamentação. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a adoção da fundamentação *per relationem*, técnica pela qual o julgador se utiliza de razões de decidir lançadas em parecer ministerial ou em

decisão anterior, não configura, por si só, violação do dever de motivação das decisões judiciais.

O entendimento desta Corte Superior é de que tal técnica é legítima quando o órgão julgador, ao encampar os fundamentos de decisão pretérita, demonstra ter analisado a controvérsia e conclui que as razões ali expostas são suficientes para a resolução da lide, ainda que de forma sucinta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM PELO ÓRGÃO JULGADOR. LEGALIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. **Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.** 3. **Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da legalidade da fundamentação per relationem quando exauriente a manifestação anterior encampada pelo órgão julgador.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.979.920/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/08/2022, DJEN 01/09/2022, destaquei.)

Portanto, afasta-se a tese de nulidade do julgado, uma vez que o Tribunal a quo enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para decidir. O inconformismo da recorrente com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão, razão pela qual os dispositivos processuais invocados devem ser considerados preservados.

III - Da alegada violação do art. 397 do Código Civil

A recorrente sustenta que, por se tratar de obrigação positiva, líquida e com termo certo, os juros de mora deveriam incidir desde o vencimento de cada parcela inadimplida, e não apenas a partir da citação. Argumenta que a natureza das comissões devidas, cujos valores e datas de pagamento estavam previamente

estabelecidos em contrato, atrai a regra da mora *ex re*, na qual o inadimplemento da obrigação, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

As alegações procedem.

O acórdão recorrido, ao ratificar a sentença de primeiro grau, consignou que, para a atualização das comissões vencidas e não pagas, a correção monetária deveria incidir desde o ajuizamento da ação e os juros de mora desde a citação.

Tal entendimento, contudo, diverge da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, em se tratando de obrigação contratual positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios fluem a partir da data do inadimplemento, ou seja, do respectivo vencimento, nos termos do art. 397 do Código Civil. Nesse sentido, colaciono o entendimento da Corte Especial deste Tribunal:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- **Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.** 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.

(EREsp: 1.250.382/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 02/04/2014, CE - CORTE ESPECIAL, DJEN 08/04/2014, destaqueei.)

No caso em exame, as comissões devidas pela recorrida possuem natureza líquida e datas de vencimento determinadas, o que caracteriza a mora automática.

Reforça-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os juros de mora e a correção

monetária, nas obrigações positivas e líquidas (*mora ex re*), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO. NOTAS FISCAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DECORRE DA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido concluiu que a ausência de aplicação de juros e correção monetária nos valores em relação aos pagamentos efetuados em atraso pelo Distrito Federal configura enriquecimento sem causa, a despeito da falta de previsão no contrato administrativo. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF, por analogia). 3. **Esta corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que "(...) nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, pelo que deve ser rechaçado o entendimento do aresto recorrido de o termo a quo dos juros de mora, para a hipótese dos autos, ser o da citação.** Confira-se os seguintes julgados: AREsp 1703305/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 28/10/2020 e AgInt no REsp 1776787/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019" . (AgInt no REsp n. 1.910.481/MG, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/2/2022.) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.830.906/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJEN 16/03/2023, destaquei.)

Portanto, o recurso deve ser provido neste ponto para reformar o acórdão recorrido, determinando que os juros de mora e a correção monetária incidam a partir do vencimento de cada obrigação inadimplida, em estrita observância ao art. 397 do Código Civil e à jurisprudência pacífica desta Corte.

IV - Da alegada violação do art. 402 do Código Civil

No que tange à alegada violação do art. 402 do Código Civil, a recorrente insurge-se contra o afastamento da indenização por perdas e danos relativa às comissões vincendas. Sustenta que tais valores não representam danos hipotéticos, mas sim lucros cessantes decorrentes de contratos já celebrados e em execução, os quais teriam sido rescindidos prematuramente por culpa exclusiva da recorrida.

Argumenta que a interpretação conferida à cláusula 2.4 do contrato de parceria foi equivocada, uma vez que a referida disposição não se aplicaria a negócios já concretizados que geravam remuneração periódica.

Entretanto, do recurso não se deve conhecer neste ponto, ante a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem, ao ratificar os fundamentos da sentença, concluiu que a importância pleiteada a título de comissões vincendas constituía mera probabilidade, asseverando que o dano hipotético não justifica a reparação. Além disso, fundamentou a improcedência do pedido na interpretação da cláusula 2.4 do contrato de parceria, a qual estabelecia condições específicas para o recebimento de remuneração (fls. 784-785).

Dessa forma, para acolher a tese da recorrente e reconhecer que os danos alegados eram efetivos e decorrentes de inadimplemento da recorrida, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais. Tais providências são vedadas em sede de recurso especial, conforme os enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que impedem, respectivamente, a simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas. Assim, a análise da pretensão recursal esbarra em óbices processuais intransponíveis, o que impede o conhecimento da insurgência quanto ao mérito da indenização por perdas e danos.

Portanto, diante da necessidade de reexame de fatos e provas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais, do recurso não se deve conhecer quanto à violação do art. 402 do Código Civil.

V - Da alegada violação do art. 27, j, da Lei n. 4.886/1965

A recorrente busca o reconhecimento da natureza jurídica de representação comercial na relação mantida com a recorrida, com a consequente condenação ao pagamento da indenização de 1/12 sobre o total das comissões

auferidas. Sustenta que a prova testemunhal e documental produzida nos autos, incluindo a emissão de cartões de visita pela recorrida identificando seus prepostos como representantes, comprovaria a existência dos elementos caracterizadores desse instituto, como a autonomia e a mediação de negócios.

Contudo, o recurso não comporta conhecimento neste tópico, ante o óbice intransponível da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou expressamente que os elementos constantes nos autos demonstraram a inexistência de relação de representação comercial. Destacou que a recorrente se submetia às diretrizes fixadas pela recorrida, o que afasta a autonomia inerente ao instituto, e que a atividade era exercida de modo amplo em todo o território nacional, sem a indicação de zona ou zonas específicas de atuação, requisito previsto no art. 27, *d*, da Lei n. 4.886/1965 (fls. 784-785).

Dessa forma, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido e reconhecer a existência de uma relação de representação comercial, seria necessário o reexame minucioso do conjunto fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas do contrato de parceria, o que é vedado em sede de recurso especial. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a definição sobre a existência de típico contrato de representação comercial demanda a interpretação de cláusulas e o revolvimento de fatos e provas, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A propósito colaciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. TESE RECURSAL DE QUE A REALIDADE DA RELAÇÃO É DIFERENTE DO CONTEÚDO CONTRATUAL, DEVENDO INCIDIR O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REEXAME DE CLÁUSULAS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **O acolhimento da tese (definir a existência de típico contrato de representação comercial) demandaria a imprescindível interpretação das cláusulas do contrato e o reexame de fatos e provas dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5**

e 7 do STJ. 2. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1.079.677/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/12/2018, DJEN 19/12/2018, destaquei.)

VI - Art. 85, §8º, do Código de Processo Civil

No que tange ao ponto V do recurso, referente à violação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a recorrente pleiteia a fixação dos honorários advocatícios por equidade, sob o argumento de que o percentual de 10% sobre o valor da condenação resultaria em quantia irrisória e desproporcional ao trabalho realizado.

Contudo, do recurso não se deve **conhecer** neste ponto.

O acórdão recorrido, ao manter a sentença, estabeleceu que os honorários advocatícios devidos aos patronos da recorrente incidirão sobre uma verba ilíquida, a ser apurada em sede de liquidação de sentença (fls. 783, 787). Dessa forma, não é possível afirmar, neste momento processual, que a condenação resultará em valor irrisório, uma vez que o *quantum debeatur* ainda não foi definido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a regra geral para a fixação de honorários advocatícios é a prevista no art. 85, § 2º, do CPC, sendo o arbitramento por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) uma regra excepcional e subsidiária, aplicável apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA TARGET. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. INSURGÊNCIA DO WAL MART. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DIRETA PELO JUÍZO AD QUEM. DESCABIMENTO. NON REFORMATIO IN PEJUS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL SEM A DEVIDA FIXAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. 1. [...]. 7. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não incide a regra do art. 85, § 11, do CPC, que trata da majoração dos honorários advocatícios, quando o**

recurso é interposto contra julgado que não fixou previamente honorários advocatícios, tal como ocorre na hipótese. 8. Recursos especiais da TARGET e do WAL MART desprovidos. (REsp 1.750.598/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 09/05/2023, DJEN 11/05/2023, destaquei.)

Ademais, o acolhimento da tese de que o proveito econômico é irrisório para permitir a fixação por equidade demandaria, necessariamente, a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos para estimar o valor da liquidação, o que é inviável em recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. ACOLHIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O art. 85, § 2º, do CPC constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. 2. Somente é admitido o arbitramento de honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) quando, havendo ou não condenação (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo. 3. **A Segunda Seção desta Corte afastou a possibilidade de se fixar os honorários advocatícios com base em equidade quando se tratar de valor da causa ou proveito econômico elevado e quando o arbitramento resultar em honorários excessivos. Em consequência, também nesses casos deve incidir a regra geral contida no comando legal que determina a sua fixação em percentual entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), salvo nos casos expressos no art. 85, § 8º, do CPC.** 4. **Não há como acolher a tese recursal de que o proveito econômico é irrisório e permite a fixação dos honorários por equidade sem a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.884.542/DF, Relator Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/05/2024, DJEN 15/05/2024, destaquei.)

Portanto, diante da natureza ilíquida da condenação e da impossibilidade de reexame de fatos e provas, do recurso não se deve conhecer quanto à pretensão de fixação de honorários por equidade.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento** para reformar o acórdão recorrido, apenas no que tange ao termo inicial dos encargos moratórios, determinando que os juros de mora e a

correção monetária sobre as comissões vencidas incidam a partir do vencimento de cada obrigação inadimplida, nos termos do art. 397 do Código Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.241.137 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0416530-1

Número de Origem:
10097913420218260068

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YWC GESTAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA KISHINO DE SOUZA - SP332059

GABRIEL ADONAI ALVES MACHADO - PR101144

RECORRIDO : POWERFLEET BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCIANA KISHINO DE SOUZA, pela parte: RECORRENTE: YWC GESTAO E PARTICIPACOES LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026